



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000533644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102179-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----, é apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 34056
 Apelação nº: 1102179-83.2023.8.26.0100
 Apelante: ----
 Apelado: ----
 Comarca: São Paulo
 15ª Câmara de Direito Privado

Ação de indenização por danos materiais e morais - Transações bancárias realizadas em contexto de "roubo" - Saques efetuados no mesmo dia, em sequência, com utilização do cheque especial e fora do perfil bancário da autora que, tão logo liberada pelo agente criminoso, realizou B.O. e comunicou o fato ao réu - Banco não garantiu a segurança que se esperava de seu sistema informatizado - Requerido que não dispôs de mecanismo a detectar transações realizadas em patamares discrepantes do perfil regular da postulante, viúva e aposentada pelo INSS - Aplicação "in casu" das regras consumeristas - Efetiva ausência de declaração válida de vontade da consumidora nas operações, realizadas sob grave ameaça - Evidenciada a culpa da instituição bancária ao não garantir a segurança que dela se esperava, nem o zelo pelo patrimônio confiado pela correntista à sua custódia - Responsabilidade objetiva configurada - Precedentes deste E. TJSP e C. Câmara - Demanda procedente para condenar o requerido à restituição dos valores sacados (retorno das partes ao "status quo ante") e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 e dos encargos Sucumbenciais - Recurso provido.

Cuidando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ---- em face do ----, sustentando a autora que, devido à falha no sistema de proteção do réu, em um único dia teve sacado de sua conta bancária o valor total de R\$3.400,00, a r. sentença de fls. 201/204, entendendo desnecessária a dilação probatória, julgou a demanda improcedente. Atribuiu à postulante sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa de R\$13.507,88, observada a condição de beneficiária de gratuidade judiciária do requerente (fls. 58).

Recorreu a vencida a este E. Tribunal (fls. 207), buscando a modificação do julgado com inversão sucumbencial, renovando a argumentação de que, no dia 12/04/2023, por volta das 09h30m, enquanto se encontrava em ponto de ônibus localizado na ----, teve sua bolsa roubada mediante grave ameaça, conjuntamente sendo levados os seus documentos pessoais e o cartão da conta que mantém com o ora apelado, onde recebe os seus proventos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aposentadoria. Afirma que, imediatamente após o roubo, registrou Boletim de Ocorrência no 6º DP do Cambuci e se dirigiu à agência mais próxima do requerido, ocasião em contestou as 04 transações realizadas na sua conta, nos valores de R\$100,00, R\$400,00, R\$1.400,00 e R\$1.500,00, cujas saques abrangeram o limite do cheque especial disponibilizado na conta corrente.

Segue aduzindo que a funcionária do banco elaborou um dossiê para fins de solução administrativa. Entretanto, passados 10 dias, nada foi resolvido. Sustenta que o sistema de segurança do banco foi falho ao não constatar a possibilidade de saques fraudulentos, visto que as quantias sacadas, em sequência e no mesmo dia, com utilização do limite do cheque especial, em muito desvirtuam do seu perfil bancário. Reclama a incidência das regras consumeristas à hipótese em tela, com inversão do ônus probatório, e pede a condenação do réu à restituição dos valores subtraídos e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, mais consectários de estilo.

O recurso foi recebido, processado e respondido a fls. 221, ocasião em que o recorrido arguiu inadmissibilidade recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade, porque não impugnados especificamente os pontos utilizados na fundamentação da sentença. Os autos subiram em seguida.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar levantada em contrarrazões, porque não há ofensa ao princípio da dialeticidade, nem ao disposto no art. 1010 do CPC. Indubitável que as razões recursais atacam os termos da sentença em todos os seus aspectos, deixando bastante claro os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação, de maneira que apto o recurso para análise nesta instância revisora.

No mérito, o inconformismo da apelante merece acolhimento. O entendimento desta C. Câmara é no sentido de o contrato bancário submete-se à normatização do CDC (Súmula 297/STJ), incluindo-se no conceito de “serviço” do respectivo art. 3º, § 2º, que abrange “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,

3

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“In casu”, restou clarificado nos autos que as transações contestadas foram realizadas de forma sequencial, no mesmo dia (12/04/2023) e em valores que muito se destoam do perfil bancário da autora (vide extratos de fls. 27/29 e 37/42), visto que nada nos autos demonstra que a postulante tivesse o hábito de realizar saques nos valores de R\$100,00, R\$400,00, R\$1.400,00 e R\$1.500,00 (fls. 26), menos ainda no mesmo dia e com utilização do limite do cheque especial disponibilizado na sua conta bancária, sendo ainda de se observar que a autora é viúva, aposentada pelo INSS e não declara imposto de renda (fls. 17 e 35/36).

Em outras palavras, foram realizadas transações atípicas, em curto espaço de tempo e inusuais, de modo que tal cenário faz exsurgir a responsabilidade da instituição financeira proceder ao bloqueio das ferramentas ou criar mecanismos para que se evite tal tipo de transação. Cabia ao banco adoção de cautelas mínimas, incluindo seguir os próprios protocolos de segurança e utilizar sistemas modernos para identificar situações como essa, tornando indiscutível a previsibilidade.

Acresce que, imediatamente após liberada pelo agente criminoso, a recorrente levou o fato ao conhecimento da autoridade policial (Boletim de Ocorrência de fls. 18/19) e do banco réu (fls. 20), solicitando providências, as quais restaram infrutíferas.

Por conseguinte, o réu deve mesmo responder com base na teoria do risco profissional, cuja responsabilidade é objetiva porque a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem. Também aplicável o teor da Súmula 479/STJ. A Falha na prestação do serviço decorre da ausência de segurança que se esperava do sistema informatizado do requerido.

Por conseguinte, apreciando-se livremente todos os elementos e subsídios trazidos pelos litigantes aos autos, aplicando-se as normas legais e atendendo as circunstâncias concretas do processo, resolve-se condenar o réu a ressarcir à autora o dano material, uma vez que evidenciada a falha do dever de segurança e de cuidado de monitoramento do perfil da consumidora, retornando as partes ao “status quo ante”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. TJSP, analisando casos semelhantes:

“Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sequestro relâmpago. Movimentação de valores efetuada sob coação de bandidos. Valores atípicos do perfil do cliente transferidos para diversas titulares em curto espaço de tempo. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Inadmissibilidade: Elementos dos autos, que demonstram a existência de falha na prestação dos serviços, uma vez que o banco permitiu transações que fogem do perfil de seu cliente. Dever de restituir a quantia transferida que se impõe. Sentença mantida. Ilegitimidade passiva. Alegação da instituição financeira de que é parte ilegítima para compor a ação. Inadmissibilidade: O Banco apelante tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o autor é seu cliente, e houve falha sua na prestação de serviços, por falta de atenção e cuidado aos atos fraudulentos. Recurso desprovido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002406-36.2022.8.26.0606, REL. DES. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 10/07/2023);

“Apelação. Ação Anulatória de Empréstimo Bancário obtido mediante coação c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por dano moral e material. Sequestro relâmpago. Sentença de parcial procedência para declarar inexistente e inexigível o débito objeto do contrato, para condenar ao pagamento dos danos materiais, afastando o pedido autoral por indenização aos danos morais. Insurgência do banco réu. Falha na prestação do serviço configurada. Instituição bancária que não garantiu a segurança que se esperava de seu sistema informatizado. Artigos 4º (caput e "d"), 6º e 14 (§ 1º) do CDC. Ausência de segurança sobre os valores confiados pelo correntista ao banco, que não dispôs de mecanismo a detectar transações de em exíguo intervalo de tempo para outras contas. Precedentes desta c. Câmara Julgadora. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1001012-95.2022.8.26.0152, REL. DES. ERNANI DESCO FILHO, j. 10/04/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação - Inexigibilidade c.c. indenização - Transações bancárias realizadas no contexto de um "sequestro relâmpago" - Sentença de parcial procedência - Irresignação da instituição bancária. Direito civil - Configurado no caso o vício sobre requisito essencial de existência do ato jurídico objeto da demanda - Efetiva ausência de declaração válida de vontade do consumidor na contratação de empréstimo, realizado, incontroversamente, sob coação (mediante emprego de violência e grave ameaça) - Contrato que, por força de lei, é inexistente - Doutrina e jurisprudência. Direito do consumidor - Falha na prestação do serviço configurada - Instituição bancária não garantiu a segurança que se esperava de seu sistema informatizado - Artigos 4º (caput e "d"), 6º e 14 (§ 1º) do CDC - Ausência de segurança sobre os valores confiados pelo correntista ao banco, que não dispôs de mecanismo a detectar transações de alta monta realizadas em patamares exorbitantemente discrepantes do perfil regular de consumo do correntista - Autor possui renda de pouco mais de R\$3.400,00 - Em exíguo intervalo de tempo e no período noturno de um domingo, ocorreu a contratação de um empréstimo pessoal de mais de R\$74.000,00, seguido de transação de R\$21.500,00 para outra conta - Mútuo cujas prestações mensais, aliás, comprometeriam mais de 90% da renda líquida do correntista - Ausência de qualquer critério na concessão imediata e descuidada do empréstimo, notadamente diante das circunstâncias verificadas no caso concreto - "Culpa in omittendo" - Jurisprudência. Boa-fé - Autor, tão logo liberto pelos criminosos, providenciou a amortização do empréstimo com o valor não utilizado pelos bandidos - "Duty to mitigate the loss". Responsabilidade - Em que pese não seja a instituição bancária responsável pelo crime do qual foi vítima o autor, restou evidenciada sua culpa ao não garantir a segurança que dela se esperava, nem o zelo pelo patrimônio confiado pelo autor à sua custódia - Responsabilidade objetiva configurada - Jurisprudência - Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1013268-43.2022.8.26.0161, REL. DES. SERGIO GOMES, j. 04/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulante, que não se confunde com mero aborrecimento, tampouco configura tentativa de enriquecimento ilícito. Vale ainda consignar que, “provados os fatos, não há necessidade da prova do dano moral, porque a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (CF/88, art. 5º, V e X), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova do dano se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum” (STJ, 3ª Turma, REsp. 261.028-RJ, REL. MIN. MENEZES DIREITO, j. 30/05/2001; RSTJ 152/389; STJ, 4ª Turma, REsp. 241.813-SP, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 23/10/2001).

Já com relação ao “quantum” ressarcitório, prevalece o entendimento que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem todavia enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Ap. nº 189.395-1, TJSP 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Nesse passo, inexistindo linhas exatas para a respectiva quantificação, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36). Inegável a satisfação moral devida pelo requerido, acerca do montante indenizatório, realmente é correto o entendimento de que “tal ressarcimento tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima, representando uma reparação capaz de neutralizar ou anestesiar de alguma forma o sofrimento impingido” (TJSP, Apelação Cível nº 238.212-2, REL. DES. CARLOS DE CARVALHO), ao mesmo tempo voltado a desestimular o comportamento censurável do agente ora retratado, não devendo ocasionar enriquecimento sem causa a nenhum dos litigantes.

Na espécie em exame, considerando-se os critérios e as circunstâncias expostas, razoável proporcionalidade entre o ressarcimento devido e o mal sofrido de ordem moral, o prudente arbítrio determina que a contrapartida pecuniária seja fixada nos reclamados R\$10.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês contados

7

da citação, porque cuida a espécie de responsabilidade civil contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a orientação jurisprudencial desta C. 15ª Câmara, analisando casos parelhos, não discrepa do presente entendimento:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais - Falha na prestação dos serviços bancários - Alegada contratação fraudulenta de empréstimo consignado - Parcial procedência para declarar a inexistência do débito, bem como condenar o réu a devolver as parcelas descontadas indevidamente do benefício da autora, de forma simples, atualizadas pela tabela prática do TJ/SP desde a data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto - (...) - Danos morais ocorridos - Indenização fixada em R\$10.000,00, quantia que se mostra adequada e suficiente a minimizar o dano causado, sem importar no enriquecimento da vítima, bem como serve para evitar a reiteração da conduta lesiva por parte do ofensor - (...) - Sentença modificada, em parte - Recurso do réu desprovido e da autora parcialmente provido” (TJSP, a 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1013272- 96.2021.8.26.0361, REL. DES. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 16/04/2024).

Nessas condições, resolve-se modificar o sentenciamento combatido, julgando-se a demanda procedente para: i) determinar ao apelado ressarcir à apelante os valores debitados de sua conta (R\$100,00, R\$400,00, R\$1.400,00 e R\$1.500,00), retornando as partes ao “status quo ante”; ii) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, acrescido de atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir deste arbitramento, mais juros moratórios de 1% ao mês da citação,; iii) carrear-lhe sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do condenatório (somatório dos danos materiais e morais), já abrangido o trabalho adicional nesta instância revisora (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator